

PARECER JURÍDICO Nº 004/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0170/2026

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 003/2026

MODALIDADE DA LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO, SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (arts. 6º, XLI, 28, I, e 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021)

INTERESSADO: Fundo Municipal de Educação de Tocantinópolis/TO

OBJETO: Registro de preços para futura, eventual e parcelada aquisição de pão francês e pão doce, destinados à alimentação escolar da Rede Municipal de Ensino de Tocantinópolis/TO.

VALOR ESTIMADO: R\$ 295.428,00 (duzentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e vinte e oito reais), correspondentes a 48.350 unidades de pão francês (R\$ 81.228,00) e 126.000 unidades de pão doce (R\$ 214.200,00).

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo nº 0170/2026, instaurado pelo Fundo Municipal de Educação de Tocantinópolis/TO, destinado ao registro de preços, mediante Pregão Eletrônico, para futura, eventual e parcelada aquisição de pão francês e pão doce, destinados à alimentação escolar da Rede Municipal de Ensino, com fornecimento parcelado conforme a necessidade das unidades escolares ao longo do calendário letivo, critério de julgamento de menor preço por item.

A instrução processual é composta pelo Protocolo, Documento de Formalização da Demanda, Cotação de Preços e Mapa de Preços (com pesquisa junto a fornecedores, incluindo proposta timbrada da empresa Big Pão), Estudo Técnico Preliminar, Autuação do Agente de Contratação, Declaração de Compatibilidade Orçamentária, Termo de Referência, Despacho de Autorização da Secretária Municipal de Educação (26/08/2026), Solicitação de Parecer Jurídico, e as minutas do Edital de Pregão Eletrônico, da Ata de Registro de Preços e do Contrato Administrativo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da adequação da modalidade e do sistema de registro de preços

O objeto — aquisição de gêneros alimentícios de consumo recorrente, com necessidade de entregas parceladas ao longo do calendário escolar — enquadra-se corretamente na modalidade Pregão Eletrônico (art. 6º, XLI, e art. 29 da Lei nº 14.133/2021), sendo adequada a opção pelo Sistema de Registro de Preços, dada a perecibilidade dos produtos, a variação da demanda conforme o calendário letivo e a ausência de obrigatoriedade de aquisição integral dos quantitativos registrados, em conformidade com o art. 82 da Lei nº 14.133/2021. A estimativa de valor está aritmeticamente correta e amparada em pesquisa de preços junto a fornecedores locais.

II.2 – Da inadequação das exigências de marca, modelo, fabricante e validade remanescente à natureza do objeto

O Edital e a minuta do Contrato Administrativo reproduzem, em diversas passagens (itens sobre identificação da proposta, cadastro de lances e, especialmente, a Cláusula 4.5 da minuta contratual, que exige "prazo de validade remanescente mínimo de 50% (cinquenta por cento) do prazo total estabelecido pelo fabricante"), exigências típicas de aquisição de bens industrializados ou duráveis — marca, modelo, fabricante e validade percentual remanescente —, incompatíveis com a natureza do objeto licitado: pão fresco, de produção diária e consumo imediato, cujo próprio Termo de Referência reconhece, em seu item 13, dispensar a exigência de garantia contratual em razão de sua perecibilidade.

A manutenção dessas exigências no Edital e na minuta contratual, tal como redigidas, pode gerar insegurança na fase de julgamento das propostas e na execução contratual, por exigir dado (percentual de validade fixado por "fabricante") normalmente inaplicável a pão fresco de produção artesanal ou industrial de curta duração. Recomenda-se a substituição dessas exigências por critérios objetivos compatíveis com o objeto — data e hora de produção, condições de acondicionamento e transporte, temperatura, e observância das normas sanitárias aplicáveis (RDC ANVISA pertinente) —, uniformizando o tratamento do tema em todo o instrumento convocatório e na minuta contratual.

II.3 – Da inadequação da redação da exigência de capacidade técnica

Verifica-se, ainda, impropriedade na redação do item 10.4 do Edital (Atestado de Capacidade Técnica), que exige comprovação de "execução satisfatória de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação". Tratando-se de licitação para aquisição de bens (fornecimento de gêneros alimentícios), e não de prestação de serviços, a redação deve ser adequada para exigir atestado(s) comprobatório(s) do fornecimento de bens/gêneros alimentícios compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto, e não de "serviços", sob pena de imprecisão terminológica capaz de gerar dúvida interpretativa na fase de habilitação.

II.4 – Da correspondência de quantitativos entre as peças do processo

Verificou-se, ainda, a correspondência entre os quantitativos do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar, do Mapa de Preços e da minuta da Ata de Registro de Preços. O Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar são internamente consistentes entre si, com quantitativos (48.350 unidades de pão francês e 126.000 unidades de pão doce) e valor global (R\$ 295.428,00) corretos e coincidentes. A minuta da Ata de Registro de Preços, por sua vez, remete tais quantitativos ao Edital e ao Termo de Referência, sem repeti-los em tabela própria — estrutura usual em minutas pré-julgamento —, não se identificando, portanto, divergência numérica a apontar nesta fase. Recomenda-se, ainda assim, nova conferência quando da consolidação final da Ata, após o julgamento das propostas.

III – DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS

Recomenda-se a adoção das seguintes diligências antes da publicação do Edital:

- 1. Substituir, no Edital e na minuta do Contrato Administrativo, as exigências de marca, modelo, fabricante e validade remanescente percentual por critérios objetivos compatíveis com a natureza de pão fresco (data/hora de produção, condições de acondicionamento e transporte, normas sanitárias aplicáveis), conforme item II.2;
- 2. Corrigir a redação do item 10.4 do Edital (Atestado de Capacidade Técnica), substituindo a referência a "execução satisfatória de serviços compatíveis" por "fornecimento de bens/gêneros alimentícios compatíveis", conforme item II.3;
- 3. Reconferir a correspondência de quantitativos entre Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Preços e Ata de Registro de Preços por ocasião da consolidação final desta última, após o julgamento das propostas, conforme item II.4;
- 4. Observar as recomendações de praxe quanto à publicidade dos atos (PNCP, Diário Oficial, Portal da Transparência e SICAP-LCO) e à fiscalização contratual.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade, em tese, da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, Sistema de Registro de Preços, com fundamento nos arts. 28, I, e 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que o objeto é adequado à modalidade e ao sistema escolhidos, e a estimativa de valor está corretamente amparada em pesquisa de preços.

Este parecer é FAVORÁVEL COM RESSALVAS, condicionando-se a publicação do Edital à adoção das diligências elencadas no item III, com destaque para a adequação das exigências de marca, modelo, fabricante e validade remanescente, e da redação da exigência de capacidade técnica, à efetiva natureza do objeto (bem alimentício perecível).

Recomenda-se que os autos retornem à Equipe de Contratação para o saneamento apontado e, uma vez adequadas as cláusulas indicadas, o Edital poderá ser publicado sem necessidade de novo retorno a esta Assessoria Jurídica.

Ressalva-se, por fim, que este parecer jurídico tem natureza meramente opinativa, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, não vinculando a decisão da autoridade competente, a quem cabe a decisão final sobre a publicação do Edital, com integral responsabilidade pelos atos praticados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tocantinópolis/TO, 28 de agosto de 2026.

Eduardo Pires do Nascimento Jorge
Procurador do Município de Tocantinópolis/TO
OAB/TO nº 5.806-A